



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

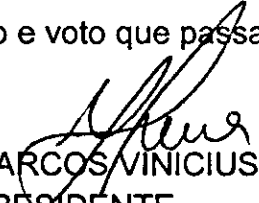
Processo nº : 11618.003784/2001-85
Recurso nº : 149563
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : CONSPLAN-CONSTRUÇÕES, PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA / DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08833

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EXCEDENTES AO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 2 E 3º DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSPLAN-CONSTRUÇÕES, PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003784/2001-85

Acórdão nº : 107-08833

Recurso nº : 149563

Recorrente : CONSPLAN-CONSTRUÇÕES, PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

Consplan-Construções, Planejamento e Obras Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 165/168, do Acórdão nº 14.364, de 16.12.2005, proferido pela Colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE, fls. 143/154, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls.01/02.

Consta da peça básica da autuação que a contribuinte efetuou excesso de retirada e compensação de prejuízos na base de 30% do lucro real apurado (compensação indevida de prejuízo fiscal na apuração do lucro real), em desatenção ao disposto nos seguintes artigos: art. 195, inciso I e 296 caput e §§ 2º e 4º do Regulamento do Imposto de Renda; Lei 8.981/95, art. 42, caput; Lei 8.981/95, arts. 12 e 15; Lei 7.689/88, art. 2º e §§; Lei nº 8981/95 artigo 41 e 57, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95; arts. 196, inciso III, 502 e 503 do Regulamento do Imposto de Renda; Lei nº 8981/95 artigo 42, § único; Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 15 e art.195, inciso I e art 296 §§ 3º e 4º do Regulamento do Imposto de Renda.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 105/110, seguiu-se a decisão de primeira instância (fls.143) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife - PE, julgando procedente em parte o lançamento, por unanimidade de votos, para declarar devidos pela interessada os valores de IRPJ listados, sobre os quais incidem multa de ofício de 75% e juros de mora na forma da legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003784/2001-85
Acórdão nº : 107-08833

Com a análise feita no julgamento, a DRJ entendeu que deveriam ser feitas alterações no sistema SAPLI, que deveriam ser transmitidas à base nacional do mesmo, para fins de ajustes nos prejuízos fiscais nos meses de fevereiro a novembro de 1996, conseqüentes da compensação de prejuízos fiscais para esses meses, observado o limite de 30% do lucro real antes da compensação.

Ressalta a decisão que nenhuma alteração haveria de ser feita com relação ao lançamento de ofício, no que concerne ao mês de janeiro de 1996.

Ciente da decisão de primeira instância em 17.01.2006 (fls. 163), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 31/01/2006 onde apresenta, fundamentalmente, as seguintes razões:

- 1 - trata-se de uma EPP – Empresa de Pequeno Porte, que faturou no exercício examinado R\$ 490.080,94, valor muito aquém do permissivo legal (superior a R\$120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00);
- 2 – que o art. 179 da CF estabelece em seu art. 179 que a EPP, como definida em lei, goza de tratamento diferenciado “visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias...”;
- 3 - Por esse motivo requer tratamento diferenciado, por sua DIRPJ que demonstra a receita bruta do ano calendário de 1996, totalizando R\$ 490.080,94, que não foi infirmada pela fiscalização;
- 4 – requer o saneamento da decisão no que se refere aos valores constantes das fls. 07,08 e 09 do acórdão recorrido, com erros materiais, passíveis de correção nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do ano calendário de 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003784/2001-85

Acórdão nº : 107-08833

5 – Isso porque, a autoridade revisora teria adicionado duas parcelas - excesso de retirada e outras adições – sem observar o lucro Líquido do Período-Base, que teria sido negativo em muitos períodos. A autoridade julgadora da DRJ Recife teria “criado” um Lucro líquido do Período-Base, nunca declarado nem constantes dos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente;

6 – pelo exposto, requer também o saneamento do feito, partindo-se do Lucro Líquido do Período Base tal como foi declarado e constante do Lalur, para que melhor se apure o IRPJ, se devido;

7 - com relação às adições sobre Excesso de Retirada dos Administradores procedidas pela autoridade revisora, ressalta que a legislação vigente à época do fato gerador teria sido revogada e a atual não trataria dessa sistemática. Logo, por ser a legislação atual mais benéfica deveria retroagir à hipótese dos autos;

8 – além disso, os dois sócios administradores dessa EPP teriam incluído tais rendimentos em suas DIRPF, conforme cópias anexadas;

9 – já em relação à adição das parcelas relativas a rubrica “outras adições” alega que não teria ficado claro a que se referem, dificultando sua defesa;

Uma Relação de bens e direitos para arrolamento consta de fls. 269 dos autos do processo.

Às fls. 270, há um despacho da DRF em João Pessoa comunicando a juntada do Recurso Voluntário (fls. 164 e segs.), encaminhando-o a esse Primeiro Conselho de Contribuintes e esclarecendo que o arrolamento de bens está sendo tratado no processo nº 11618.000488/2006-37.(não está cadastrado no site do Conselho)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003784/2001-85
Acórdão nº : 107-08833

VOTO

CONSELHEIRA RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão versa exclusivamente sobre a questão do desrespeito ao limite de 30% de compensação de prejuízos, a denominada "trava". Há uma Sumula específica admitindo essa limitação da compensação, a Súmula nº 3 do Primeiro Conselho de Contribuintes que dispõe que *"Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."*

Além disso, constitui matéria constitucional que não compete a esse Conselho julgar como já Sumulado por esse Primeiro Conselho de Contribuintes em sua Sumula nº 02 com o seguinte teor: ***"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."***

Sendo assim, nego provimento ao Recurso Voluntário

Sala das sessões, 06 de dezembro de 2006.


RENATA SUCUPIRA DUARTE